



Número: **5007535-13.2024.8.13.0713**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Remuneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLEBER DE PAULA GOMES (AUTOR)	
	LUIS OTAVIO PINTO COELHO (ADVOGADO) PAOLA ARAUJO DE PAULA (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE VICOSA=MG (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE VICOSA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10327675956	16/10/2024 16:53	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Viçosa / 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa

Rua Gomes Barbosa, 865, Centro, Viçosa - MG - CEP: 36570-101

PROCESSO Nº: 5007535-13.2024.8.13.0713

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos, Remuneração]

CLEBER DE PAULA GOMES CPF: 765.427.426-20

MUNICÍPIO DE VICOSA CPF: 18.132.449/0001-79 e outros

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por **CLÉBER DE PAULA GOMES** em face de **MUNICÍPIO DE VIÇOSA** e **CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA**, expondo, em apertada síntese, ter tomado conhecimento por meio de redes sociais que a Câmara de Vereadores de Viçosa, em sessão extraordinária realizada na véspera das eleições municipais, em 05/10/2024, aprovou o aumento do subsídio dos edis ao patamar de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a próxima legislatura.

Relatou que a votação do projeto de resolução pertinente (nº 04/2024) não observou o Regimento Interno da Casa, notadamente a vedação à apreciação de matérias estranhas ao objeto da convocação e a necessidade de motivo de extrema urgência para deliberação sobre a temática. Destacou, ainda, que não há confirmação de que o sobredito projeto esteja em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Asseverou que a apreciação da proposição legislativa nessas condições violou os princípios da transparência, da publicidade e da moralidade, na medida em que inviabilizou o seu conhecimento pelos demais Vereadores e pela sociedade civil.

Nesses termos, em caráter liminar, requereu a imediata anulação da votação do Projeto de Resolução nº 04/2024 e a suspensão dos efeitos da reunião extraordinária ocorrida aos 05/10/2024. Ao final, pediu a confirmação dos efeitos da medida antecipatória.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), protestou por provas e instruiu a inicial com documentos.

Emenda à inicial em ID. 10324734751, com requerimento de inclusão formal da Câmara Municipal de Viçosa no polo passivo da ação.

Decisão interlocutória que recebeu a emenda da inicial (ID. 10325953489) e intimou a parte autora a apresentar o Projeto de Resolução nº 04/2024 e a ata/gravação da sessão extraordinária ocorrida no dia 05/10/2024. (ID. 10324954723).

Manifestação autoral promovendo a juntada da proposição legislativa e comprovando o protocolo de requerimento junto ao órgão legislativo tendo por objeto a solicitação do conteúdo da gravação e da ata da sessão (ID. 10325646518). Na oportunidade, pugnou pelo imediato exame do pedido liminar.

Pronunciamento decisório que indeferiu o pleito de análise prematura da medida antecipatória e instou o autor popular a apresentar os arquivos de mídia por ele referenciados (ID. 10325953489).

Juntados os arquivos pertinentes por meio da peça de ID. 10327173274.

Aditamento da petição inicial protocolado em ID. 10327290785, ocasião em que o demandante, além de apresentar as atas pertinentes, acrescentou novos fatos e fundamentos jurídicos e promoveu ligeira alteração nos pedidos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 – Do pedido liminar

A Constituição Federal prevê a ação popular como um instituto à disposição dos cidadãos que estejam no gozo de seus direitos cívicos e políticos, que objetiva a anulação de atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos ao patrimônio público.

Diz o texto constitucional, em seu art. 5º, inc. LXXIII: "*Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade*



administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Portanto, assim como o voto, a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo, a ação popular, corroborando o preceituado no art. 1º, parágrafo único, da CF/88, constitui importante instrumento de democracia direta e participação política.

É cediço que, para a obtenção de provimento liminar, como o que aqui se pretende, cabe ao requerente demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a existência de fundamento relevante, ou seja, o *fumus boni iuris* e; ii) que da espera do provimento jurisdicional de mérito resulte perigo.

Com efeito, a concessão da medida liminar está prevista na Lei nº 4.717/1965, que regulamenta a ação popular, *in litteris*: "art. 5.º § 4.º Na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Pois bem.

Na espécie, a pretensão popular deduzida envolve a análise da (ir)regularidade do processo legislativo que culminou na aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2024, que "*Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Viçosa, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 (...)*", especialmente no que diz respeito às formalidades necessárias à convocação e à condução da sessão extraordinária na qual a proposição legislativa foi votada.

Da documentação acostada aos autos, destacam-se: i) matéria jornalística veiculada no jornal Folha da Mata (ID. 10324682065); ii) Grande Expediente datado de 04/10/2024 e publicado pelo Presidente da Casa Legislativa em 04/10/2024, com a pauta da sessão extraordinária convocada para o dia 05/10/2024; iii) sítio eletrônico relativo à "Petição contra Aumento Salarial dos Vereadores" (ID. 10324682317); iv) Regimento Interno da Câmara Municipal de Viçosa (ID. 10324678426); v) Projeto de Resolução Nº 004/2024 (ID. 10325638484); vi) vídeo publicado pela Vereadora Jamile Gomes em rede social (ID. 10327174638); e vii) Atas das 21ª, 22ª, 23ª e 24ª reuniões extraordinárias ocorridas no dia 05/10/2024 (ID. 10327299464).

Registra-se, de plano, que a matéria versada nos autos diz respeito a ato normativo que contém eficácia executiva própria e automática, se reverberando, pois, em verdadeiro diploma legislativo de efeitos concretos, que assume, por tais aspectos, características de um ato administrativo, autorizando seu controle judicial.

Com efeito, os efeitos jurídicos decorrentes da resolução impugnada independem da prática de qualquer ato material; ao revés, são automáticos, na medida em que a mera existência do ato no mundo jurídico já é suficiente para ensejar o pagamento dos subsídios majorados aos edis viçosenses.

Não se trata, destarte, de insurgência em face da legislação abstrata, mas de diploma normativo que, "*de per si*", acarreta o creditamento material de remuneração alegadamente discrepante do ordenamento jurídico vigente.



O afastamento da caracterização de ataque à lei em tese, quando objurgados os efeitos concretos de norma concessiva de aumento remuneratório e de serviço público já foi, inclusive, chancelado em precedentes pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Exemplificativamente, cita-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL E CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CABIMENTO - LEGISLAÇÃO QUE DEFINE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS EM DETERMINADA LEGISLATURA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA CASSADA NA REMESSA NECESSÁRIA (...) - **Voltando-se o pedido deduzido no bojo da ação popular à anulação dos efeitos concretos de norma que estatui aumento remuneratório aos agentes políticos municipais, o qual, em tese, revela-se lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que inócua o ataque a lei em tese.** (...) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.003658-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2022, publicação da súmula em 30/05/2022).

Vale acrescentar que não foge ao conhecimento deste Juízo o fato de as deliberações da Mesa da Câmara de Vereadores serem atos político-administrativos e, muitas vezes, de caráter *interna corporis*. Contudo, mesmo em se tratando de matérias de interesse exclusivamente da Casa Legislativa, havendo inobservância de lei ou do regimento e, por consequência, ao devido processo legislativo, é possível que haja, sob o prisma do controle formal de legalidade, incursão judicial.

É esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos semelhantes.

Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOVAÇÃO RECURSAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR CÂMARA MUNICIPAL - PRAZO DO REGIMENTO INTERNO - NÃO OBSERVÂNCIA REVISÃO DE ATO INTERNA CORPORIS PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Embora a convocação de sessão extraordinária da Câmara configure um ato interna corporis, cabe ao Judiciário analisar os critérios para convocação de sessões extraordinárias quando não observado o regimento interno da casa, haja vista o poder geral de cautela previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Republicana, o qual, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito",** (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0521.17.000926-5/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)

Fixadas tais premissas e atentando-se ao caso dos autos, infere-se que a sessão extraordinária designada para o dia 05/10/2024 tinha por objeto, nos termos da convocação publicada em 04/10/2024 (ID. 10324678776), a discussão e votação dos Projetos de Lei nº 047/2024, que “*Dispõe sobre denominação de via pública – Rua Jesus Lourenço – Distrito de São José*”, e nº 039/2024, que “*Dispõe sobre a proibição da utilização de verba em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*”.



Nesse particular, calha a transcrição do art. 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viçosa, segundo o qual “*na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia; não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação*”, assegurando-se o prévio conhecimento da pauta a ser deliberada tanto pela sociedade civil quanto pelos próprios vereadores.

Na hipótese versada, porém, o que se denota da análise do teor das Atas de ID. 10327299464 é que o Presidente da Casa, sob a alegação de urgência na deliberação da temática e ao arrepio das normas regimentais, **no momento da realização da reunião previamente agendada, procedeu à imediata convocação de uma nova sessão extraordinária**, a ser presidida naquela mesma oportunidade e apenas com a participação dos edis já presentes, tendo por objeto justamente a apreciação do multicitado Projeto de Resolução nº 04/2024.

Aprovou-se, com isso, proposição legislativa de considerável impacto orçamentário e nítida relevância social sem que sequer fosse dada ciência aos vereadores que, embora ausentes, legitimamente acreditavam que as deliberações voltavam-se apenas ao conteúdo da pauta divulgada em ID. 10324678776. Tal contexto é corroborado pela manifestação da Vereadora Jamile Gomes em sua rede social, conforme ID. 10327174638, que, na oportunidade, acrescentou a preocupação quanto ao atropelo das atribuições exercidas pelas Comissões.

O Regimento Interno da Casa é cristalino ao prever, além da indispensável comunicação dos edis a respeito das sessões extraordinárias (art. 169), a competência das Comissões Permanentes para estudo e apreciação das matérias que lhes são afetas, a exemplo da Comissão de Finanças e Orçamentos, a quem incumbe “*opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal*” (art. 49, II, “e”).

Ressalva-se apenas a impossibilidade de se afastar a configuração do “motivo de extrema urgência” invocado pelo Presidente da Câmara para a apreciação do projeto de resolução, na forma do art. 176, parágrafo único, porquanto, repise-se, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de atos do Poder Legislativo, estando a atuação judicial restrita aos aspectos atinentes à legalidade, notadamente no que tange aos aspectos formais.

Nesse cenário, tem-se que restou sumariamente demonstrado o **flagrante desrespeito ao processo legislativo na aprovação da proposição impugnada**.

Soma-se a isso que **o aumento de subsídio previsto no Projeto de Resolução nº 04/2024 vulnera frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/00), de observação obrigatória por todos os entes da federação, a estabelecer que:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 1º **As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

§ 2º Para efeito deste artigo **entende-se como órgão:**

(...)

II - no Poder Legislativo:

(...)

d) **Municipal, a Câmara de Vereadores** e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

O art. 18 do mesmo diploma legal define o que é despesa com pessoal nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e



vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Nesses termos, além da regra constitucional que prevê que os subsídios dos agentes políticos, tanto do Executivo quanto do Legislativo, devem ser fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a outra subsequente, em respeito aos princípios da inalterabilidade, anterioridade e moralidade (art. 29, V e VI, da CF), essa espécie de aumento de despesa com pessoal também deve obediência à norma do art. 21, II, da LRF, sob pena de nulidade do ato.

E nem se diga que a referida LC não tem aplicabilidade para o subsídio dos agentes políticos, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já cuidou de elucidar a questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER (...) 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. **E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)

A previsão legal garante o controle na despesa total de pessoal a e preservação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, não permitindo que ocorram aumentos indesejados, principalmente evitando que a máquina pública seja utilizada pelo gestor para realizar favorecimentos pessoais relacionados a despesa de pessoal em final de mandato. A própria continuidade do serviço público exige esse tipo de medida, para que a próxima gestão não seja inviabilizada por gastos exacerbados da gestão anterior.

Logo, considerando que o Projeto de Resolução nº 04/2024, instituidor de expressivo aumento de despesa com pessoa, fora aprovado aos 05/10/2024, em desrespeito, portanto, ao prazo estipulado pelo art. 21, II, da LRF, há se de reconhecer, em juízo perfunctório, a sua ilegalidade também nesse aspecto, no que reside a probabilidade do direito alegado.



Em harmonia, mais uma vez, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a seguir exemplificada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO. LEI PROMULGADA NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO MAJORADO. NECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO EM TESE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS VERIFICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei municipal que majora os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, promulgada nos 180 dias que antecedem o final do mandato do Chefe do Executivo, viola, em tese, dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.014365-7/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - REAJUSTE DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS - PRAZO INFERIOR A 180 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AFASTAMENTO - NECESSIDADE. Considerando a disposição contida no art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, taxativo ao dispor que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, legítima a decisão proferida em Primeiro Grau que nos autos da ação popular, deferiu o pedido liminar para a suspensão dos pagamentos. Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0021.18.000496-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 07/05/2019)

Noutro vértice, afigura-se temerária a imediata anulação da votação da proposição legislativa, medida que esgotaria parte do objeto desta ação constitucional, sendo certo que a mera suspensão de seus efeitos atende à finalidade buscada pelo autor popular nesta etapa processual.

Finalmente, o perigo de dano reside na possibilidade de recebimento, pelos edis, de remuneração com base em norma legal nula, dada a proximidade do início da próxima legislatura e o lapso temporal que o processamento e julgamento definitivo da demanda exige.

Isso posto, presentes os permissivos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **SUSPENDER, de forma imediata, provisória e integral, os efeitos do Projeto de Resolução 04/2024** (ID. 10325638484) e das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Viçosa na data de 05/10/2024 (ID. 10327299464) no pertinente à referida proposição legislativa, até o julgamento definitivo desta ação.

2 – DEFIRO o aditamento de ID. 10327290785.



3 – CITEM-SE pessoalmente os requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, para que apresentem contestação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65).

4 – Intime-se o Ministério Público.

5 – Considerando que figura no polo passivo ente político e que bens e direitos que envolvem pessoa jurídica de direito público são considerados indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, por força do art. 334, § 4º, II, do CPC.

6 – Em se tratando de autos eletrônicos, nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

Ficam desde já cientes as partes e seus procuradores, de que findo o prazo previsto no citado §1º do art. 55, da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.

DANIELE VIANA DA SILVA VIEIRA LOPES

Juíza de Direito

